ENERGIA ELÉTRICA — APROVEITAMENTO E DISTRIBUIÇÃO — ISENÇÃO FISCAL

— O art. 161 do Código de Águas refere-se à captação ou aproveitamento da energia elétrica e não à sua distribuição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

The São Paulo Tramway Light and Power Company Ltd. *versus* Estado de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 14.514 — Relator: Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário, em que é recorrente a São Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd., e a Fazenda do Estado de São Paulo, recorrida, acordam, em sessão de 1.ª Turma, por votação unânime, não conhecer do recurso, pelos fundamentos que se declaram no voto do Relator.

Rio, 10 de setembro de 1951. — *Mário Guimarães*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — A Fazenda do Estado de São Paulo propôs contra a São Paulo Tramway, Light and Power, uma ação executiva para cobrança de impostos relativos aos anos de 1938 e 1939. Defendeu-se a ré, alegando gozar de isenção tributária, quer por fôrça do disposto nos arts. 161 e 202, do Código de Águas, quer porque a obteve mediante contrato com a Municipalidade de São Paulo.

A sentença de fls. 71, bem fundamentada, sustentou que, em nosso direito, não existe imunidade fiscal. Existem isenções, que por fôrça do artigo 31, parágrafo único, da Constituição, hão de ser sempre concedidas por lei especial e pelo poder competente, isto é, pela União, relativamente aos impostos federais, pelo Estado, quanto aos estaduais, e pelo município, nos que lhe são atribuídos. Da sentença houve agravo, a que o Tribunal de Justiça negou provimento. A agravante manifestou recurso extraordinário, com base nas letras *a* e *c* do art. 101, n.º III, da Constituição federal, julgando vulnerados os arts. 16, XIV, e 18, letra *a*, e 20, da Constituição de 37; 151, 161 e 202, do Código de Águas — decreto-lei número 24.643, de 10 de julho de 1934.

O recurso foi contestado. Neste Tribunal, o Dr. Procurador Geral da República opinou pelo seu não provimento, tendo em vista, disse S. Excia., "a brilhante argumentação da respeitável sentença de fls. 71-76".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — O julgamento das isenções fiscais é matéria que se apresenta sob aspectos diversos, porque ora se invocam leis federais, ora dispositivos de leis locais, ora a Constituição de 46, ora a de 37 ou de 34.

No caso *sub judice*, para eximir-se à exigência do fisco estadual, procura amparo a recorrente nos arts.: 16, X, IV, 18, letra *a*, 20; 143, da Constituição de 37, 151, 161 e 202, do Código das Águas — decreto-lei n.º 24.643, de 10 de julho de 1934.

Dêsses, o único que se refere a isenção é o art. 161 do Código das Águas. Os mais são concernentes a outras matérias. E' fácil ver. O art. 16, número XIV, confere à União poderes para legislar sôbre: "os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração".

Legislar sôbre "energia hidráulica. águas, florestas, caça e pesca e sua exploração, minas, metalurgia", não significa, certamente, impossibilidade para o Estado e para os municípios de taxarem impostos sôbre essas atividades. Do contrário, teríamos escapes todo o comércio e tôda a indústria porque, dificilmente, se encontrará matéria prima que não esteja contida naquela enumeração.

Não há, porém, confundir o poder normativo de legislar, que nessas matérias pertence à União, com o poder de aplicar a lei, que nesse artigo não se outorgou ao Govêrno federal. No direito público essa distinção é primacial.

O art. 18 concede poderes supletivos aos Estados. Não vem ao caso.

O art. 143, também invocado, prescreve: "O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal".

Quid inde? O que se estatui aí é a necessidade de autorização federal para a exploração das minas e da energia elétrica. Nada mais. Se dêsse artigo quiséssemos inferir qualquer isenção, amanhã se sustentaria que, por depender de autorização a exploração das minas, também o comércio de jóias há de ser de alçada federal. Nada há, pois, na Constituição de 37, que aproveita à recorrente.

O art. 161 do Código das Águas, porém, diz o seguinte: "As concessões dadas de acôrdo com a presente lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e vendas mercantis".

A meu ver, entretanto, êsse artigo não concede outra isenção que não a relativa ao aproveitamento.

Na exploração da energia elétrica há distinguir entre o aproveitamento, ou melhor, a captação e a distribuição. A primeira parte pode pertencer a uma emprêsa. A segunda a outra. O Govêrno federal concede o aproveitamento. A parte segunda, a parte comercial da exploração, a venda de energia aos consumidores é de atribuição dos municípios, por fôrça dos dispositivos constitucionais, que lhes dão autonomia, para regular os negócios que lhe são peculiares. Peculiares não quer dizer privativos, exclusivos, senão interêsse próprio.

Aliás, já na Constituição de 34, era reconhecida a distinção até em atos oficiais. Escreveu o ministro da Agricultura, Odilon Braga, sôbre um caso semelhante: "Uma confusão deve ser desde logo desfeita: a concessão de que se trata não é, em absoluto, a de serviço público de distribuição de energia; é a de aproveitamento de queda dágua. As tarifas a que se reporta o código, sempre orientado pela lei francesa, são as de custo da energia nas barras ou nos terminais das usinas e não as tarifas de consumo. Estas hão de ficar submetidas ao regime de uma outra lei, tal qual quer o art. 137 da Constituição. E', aliás, o que acontece em tôda a parte. Na França, a lei relativa ao aproveitamento hidráulico data de 16 de outubro de 1919; as que regulam a dis-

tribuição de energia elétrica são as datadas de 15 de junho de 1908 e de 27 de fevereiro de 1925. As concessões de aproveitamento são outorgadas por decisão do Conselho de Estado; as de distribuição pelos prefeitos dos departamentos interessados e pelos administradores das comunas.

Nos Estados Unidos, o *Federal Water Power Act* é de 10 de junho de 1920, e sòmente se refere a concessões de aproveitamento de fontes de energia; as concessões de distribuição local ou regional de energia são da competência dos poderes regionais e locais.

Convém recordar, de novo, que as concessões de que tratamos não são as de serviços públicos de distribuição de energia: são as de aproveitamento de quedas dágua" (V. *As Quedas dágua e as Riquezas do sub-solo*, publicação do Ministério da Agricultura, pág. 77, volume XXXIII).

Gonçalves de Oliveira, num caso de Piracicaba, assim se pronunciou: " ... uma coisa é concessão para exploração de energia elétrica, outra, concessão para explorar serviço de iluminação. Êste é serviço local, da competência privativa do município da qual não poderia ser retirado, sem ofensa à autonomia, também garantida constitucionalmente" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 13, pág. 501).

A Constituição de 37, conquanto elaborada por um govêrno discricionário, não aniquilou o regime federativo.

Em sua vigência, foi promulgado o Código das Águas, de formação ainda constitucional. Não é de presumir-se houvesse êste código apartado das normas constitucionais.

O cotejo dos arts. 161, com os artigos 132, 143, 139 e outros do mesmo diploma legal torna claro que a concessão do art. 161 é a concessão relativa à captação. Não à distribuição.

Leis que concedem isenções têm interpretação estrita.

Não vi feridos, pois, dispositivos que justificassem o recurso com fundamento na letra *a*.

Invoca também a recorrente a letra *c*, do art. 101, n.º III. Mas quando é que se aplica êste inciso? Diz a Constituição: "quando se contestar a validade da lei ou ato de govêrno local em face desta Constituição ou de lei federal e a decisão recorrida julgou válida a lei ou o ato".

Basta se pesarem os seus têrmos, para se ver, desde logo, que é inaplicável ao caso. Talvez tenha sido desatendida alguma lei estadual, conforme, em outro processo, julgou o mesmo Tribunal, mas a desobediência a uma lei estadual não justifica o recurso extraordinário.

Caso seria em face de jurisprudências discrepantes, do recurso de revista. Do extraordinário é que se não pode valer a recorrente, pois não se cogitou da validade acolhida de lei estadual, acaso em choque com legislação federal. Não conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — Sr. Presidente, não conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, também não conheço do recurso. O voto que vem de proferir V. Excia. é de lógica e acêrto inquestionáveis, e a êle adiro irrestritamente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Mário Guimarães, por se

achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

ENSINO — LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL

— O sistema federal de ensino é supletivo; a legislação estadual e municipal não está adstrita às normas da lei federal que apenas estabelece as bases da educação nacional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Marilda Magalhães Baltar e outras *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 3.648 — Relator: Sr. Desembargador GASTÃO DE MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.648, em que são agravantes Marilda Magalhães Baltar e outras e agravada a Prefeitura do Distrito Federal.

Acordam os juízes da 5.ª Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão agravada, pagas as custas pelos agravantes.

Marilda Magalhães Baltar e outras, devidamente representadas, requerem mandado de segurança contra o Diretor do Instituto de Educação da Prefeitura do D. F., a fim de serem matriculadas no 1.º ano do curso ginasial do Anexo do referido estabelecimento.

Fundadas no decreto n.º 4.244, de 1942, que é a Lei Orgânica do Ensino Secundário, e que estabelece os índices para aprovação, declararam que as leis municipais n.º 699 e 706, do corrente ano, estabeleceram critérios diferentes, lesivos dos direitos das agravantes, que não só obtiveram notas superiores aos índices estabelecidos pela Lei Orgânica do Ensino Secundário, como, também, foram aprovadas em Matemática, matéria considerada preferencial e eliminatória, o que não aconteceu a candidatas que ingressaram no referido Instituto, por fôrça das referidas leis municipais.

O processo correu os trâmites legais, tendo o Dr. Juiz denegado a segurança.

Basta ler o pedido das agravantes para se chegar à conclusão de que o seu direito não tem a liquidez e a certeza necessárias para a concessão da medida.

Como acentuou o Dr. Juiz, o sistema federal de ensino é supletivo e a legislação estadual e municipal não está adstrita às normas estabelecidas na lei federal, que apenas estabelece as bases da educação nacional, conforme acentua Temístocles Cavalcânti.

O Diretor do Instituto de Educação, cumprindo as leis municipais n.º 99 e 706, que estabeleceram critérios diferentes para o ingresso no 1.º ano do curso ginasial, não feriu qualquer direito das agravantes, pois apenas observou a lei. O que não poderia fazer era justamente atender às agravantes sem lei que o autorizasse.

A decisão está, portanto, certa.

Rio, 21 de novembro de 1952. — *Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes*, Presidente. — *Gastão de Macedo*, Relator. — *Eurico Portela*.